

AO

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Ilmo. Pregoeiro

Ref.: PE nº 90100/CPB/2025

Assunto: Contrarrazões ao recurso Administrativo

BELTIS SERVICE BRASIL LTDA, já qualificada nos termos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa. Por intermédio de seu representante legal, com amparo no item 7.2. do Edital e art. 165, 4º da Lei 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **COOPERSYSTEM – COOPERATIVA DE TRABALHO**, consoante disposições abaixo.,

DO OBJETO LICITADO

1. Cuida-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do qual este objetiva a contratação de empresa especializada para a

Prestação contínua de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação, de forma presencial ou remota, visando o suporte a projetos, manutenção e desenvolvimento dos sistemas do CPB, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital

2. Após a fase de lances a Recorrida ficou classificada em 6º lugar, com a proposta de R\$ 8.389.585,92 (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e, após análise da documentação e dos demais requisitos previstos no edital, foi habilitada, tendo a autoridade pregoeira a declarado vencedora do certame, oportunidade em que sua proposta foi considerada a mais vantajosa para a administração pública.

DO RECURSO

3. Em seu recurso a Recorrente se insurge à sua desclassificação no certame. Segundo aponta, a autoridade pregoeira deveria ter concedido uma terceira prorrogação de prazo para envio de sua proposta conforme modelo de proposta previsto no Edital, sendo desarrazoada sua sumária desclassificação.

4. Além disso, em favor da Recorrida, foi concedido um prazo muito maior para envio da proposta, o que configuraria violação ao princípio da isonomia e indevido favorecimento à referida empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

5. Pela leitura dos argumentos expostos no recurso destaca-se que, infelizmente, a RECORRENTE demonstrou incapacidade de aceitar com profissionalismo o resultado do pregão eletrônico. Esse comportamento habitual consiste em seguir o mesmo *modus operandi*: registrar a intenção de recorrer e, posteriormente, inventar fatos numa tentativa frustrada de embasar seu recurso. Esse fato evidencia a utilização do dispositivo legal de intenção recursal como uma mera tática para ganhar tempo, SEM POSSUIR CAUSA DE PEDIR minimamente legítima.

6. Além da evidente falta de causa de pedir, mesmo alicerçada em ARGUMENTAÇÕES INVENTADAS, a recorrente não conseguiu sustentar suas teses. As falácias apresentadas não encontram qualquer respaldo no instrumento convocatório. Esta comissão agiu de maneira irrepreensível, conduzindo um julgamento absolutamente legal e isonômico, atribuindo a todas as empresas participantes o respeito aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da isonomia, e do julgamento objetivo, entre outros previstos na lei e na Constituição Federal. Não resta qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado obtido.

7. Portanto, Ilmo. Pregoeiro, esta Recorrida não pode condescender com as manobras e os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Os especulativos argumentos por ela apresentados não merecem prosperar. A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FORAM FEITAS APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DO CERTAME, conforme será demonstrado nas breves considerações que julgamos pertinentes sobre o tema exposto.

Das oportunidades ofertadas à Recorrente e do não atendimento

8. Segundo aponta, no dia **19/09/2025, às 11:03:11** foi realizada sua primeira convocação para envio dos anexos que contemplava, dentre outros documentos, a planilha de custos e formação de preços.

9. Consoante item 6.15.3 do Edital a planilha deverá obedecer ao modelo do Anexo II, sob pena de desclassificação.

10. O prazo concedido para envio da proposta, conforme Anexo II do Edital, foi das 11:03:41 até às 13:04:00 do dia 19/09/2025. Às 11:06:15 a Recorrente solicitou a prorrogação de prazo, o que foi prontamente deferido pela autoridade pregoeira, **com base no item 6.18.2, o qual dá à autoridade pregoeira a discricionariedade de prorrogar os prazos durante a sessão pública.**

11. Às 13:12:31 foi postado no chat a abertura do novo prazo, o qual fora concedido até às 15:15:00 do mesmo dia 19/09/2025. Às 14:52:04. Dentro desse novo prazo, a Recorrente enviou 3 anexos e postou mensagem solicitante a abertura de negociação, às 14:52:04 e às 14:55:25, respectivamente.

12. Veja que nesse prazo a Recorrente já deveria ter apresentado sua proposta, utilizando-se da estratégia de uma negociação apenas com o objeto de ganhar mais prazo. Por se tratar de uma liberalidade da autoridade pregoeira, um novo prazo foi aberto. Com as negociações ocorrendo das 14:57:52 até às 15:23:03, às 15:33:45 foi reiterado o envio da planilha nos moldes do Edital, indicando o modelo constante no site e, na sequência, às 15:35:02, foi concedido novo prazo de mais 2h para o respectivo envio, **“sob pena de desclassificação da proposta”**, conforme destaque abaixo:

13. Ou seja, a Recorrente teria até às 17:40:00 para envio da planilha, conforme registrado no chat, tudo conforme destaque abaixo:

	Informamos que o prazo será de ate duas horas contados a partir desta convocação, sob pena de descalcificação da proposta.	15:35:02
	Cientes Sr. Pregoeiro.	15:36:09
	Sr. Fornecedor COOPERSYSTEM - COOPERATIVA DE TRABALHO, CNPJ 02.781.209/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:40:00 do dia 19/09/2025. Justificativa: Envio de documento.	15:38:18

14. Às 17:35:32, utilizando-se do fundamento de dificuldades no preenchimento da planilha devido ao “regime jurídico” da Recorrente, foi solicitada **nova prorrogação do prazo de envio**, mesmo depois de 02 (duas) prorrogações, bem como do registro da informação de que o não envio até às 17:40:00 do dia 19/09/2025 ensejaria a desclassificação da proposta.

15. Às 17:40:00 o sistema registrou o não envio da planilha.

16. No dia 22/09/2025 (segunda-feira), a Recorrente informou que sua proposta estava formulada com base na planilha, mas que devido a alguns erros de centavos, a menos, solicitava novo prazo para negociação. Em resposta, o ilmo. Pregoeiro pontuou corretamente que a planilha havia sido disponibilizada juntamente com o Edital e o ETP e que já haviam sido concedidas 02 (duas) prorrogações.

Diante dessa situação e do interesse na conclusão do procedimento licitatório, a critério do pregoeiro, **não seria concedido um novo prazo.**

17. A Recorrente, claramente, não detinha conhecimento pleno para fazer a composição de seu preço e lançá-lo em sua planilha e, por esse motivo, ficou solicitando sucessivos prazos. Trata-se de uma situação preocupante, pois se trata de um procedimento ordinário no âmbito da licitação e de fácil manuseio para empresas que estão acostumadas a ofertar propostas ao governo e, diante de tanto dificuldade, será que a Recorrente conseguiria executar o objeto licitado, cujos desafios se mostram muito maiores?

18. Questionamentos a parte fato é que o Ilmo. Pregoeiro, na segunda prorrogação de prazo constou EXPRESSAMENTE que o não envio até às 17:40:00 resultaria na DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A Recorrente, de sorte, ignorou o aviso da autoridade pregoeira e sem qualquer justificativa jurídica aparente, solicitou uma nova prorrogação 5min antes do término do prazo. Agiu por sua conta em risco, pois além de a prorrogação ser ato discricionário da autoridade pregoeira o aviso dado já era o de que o não envio resultaria na desclassificação de sua proposta.

19. Veja que no dia 22/09/2025 a Recorrente não vem ao chat para solicitar a abertura do sistema para colocar sua proposta, mas sim para uma nova negociação, visando o ajuste e, posteriormente, o envio da proposta, em clara tentativa de ganhar ainda mais prazo e induzir esta autoridade ao erro.

20. Aqui, não se trata de conceder mais ou menos prazo, mais sim do não atendimento, pela Recorrente, dos comandos do edital e do prazo concedido pelo Pregoeiro, no curso da licitação. O resultado não poderia ser outro senão o da desclassificação da Recorrente.

21. Veja que a Recorrente, tanto no certame como em seu recurso, alega que necessitou de prazo adicional devido à "complexidade da proposta e dos ajustes necessários em razão do regime jurídico específico de cooperativa de trabalho".

22. Tal alegação é manifestamente FALSA e revela desconhecimento da própria Recorrente sobre seu regime jurídico. Ora, se a Recorrente adota o regime jurídico específico de cooperativa de trabalho (Lei nº 12.690/2012), deveria DOMINAR tal regime, tornando a alegada "complexidade" absolutamente inverídica.

23. Uma empresa que se apresenta em licitação deve estar plenamente apta a apresentar sua proposta nos termos exigidos. Se a recorrente não conhece seu próprio regime jurídico a ponto de necessitar de sucessivas prorrogações para elaborar uma planilha de custos, obviamente não possui capacidade

técnico-operacional para executar o objeto contratado, o que apenas reforça o acerto na desclassificação de sua proposta.

24. **Nada obstante**, é importante mencionar que a Recorrente traz argumentos acerca de sua natureza jurídica e de seu regime especial de tributação na tentativa de trazer credibilidade a seu argumento de que enfrentava verdadeira dificuldade para a composição de sua planilha. Fora apresentada uma argumentação prolixa e totalmente desnecessária, pois a decisão que a desclassificou sequer se pautou nessa justificativa, ou seja, não houve qualquer pontuação sobre sua natureza jurídica.

25. Tais argumentos não passam de mero artifício para incutir no leitor a ideia de que a Recorrente foi injustiçada e que possuía dificuldades naturais para chegar à composição de preços adequada ao modelo de planilha deste r. órgão. Como dito, esses argumentos apenas revelam o despreparo da Recorrida para atuar na futura execução do objeto licitado.

26. Veja, ainda, que a recorrente alega que sua planilha "*atende rigorosamente às diretrizes estabelecidas pela IN 05/2017*". Tal alegação é, mias uma vez, IRRELEVANTE para o caso concreto, pois o que vincula os licitantes é O EDITAL, não a IN 05/2017 de forma isolada. O edital estabeleceu modelo específico (Anexo II) que deveria ser seguido, e a recorrente descumpriu tal exigência.

27. Ainda que a planilha da recorrente atendesse à IN 05/2017 (o que se questiona), NÃO atendeu ao modelo do Anexo II do edital, o que é suficiente para sua desclassificação.

28. Não há qualquer erro que macule o ato administrativo. Como mencionado, foram concedidas 02 (duas) prorrogação, em atendimento ao item 6.18.2., sendo que na segunda foi informado de maneira expressa que o não atendimento resultaria na desclassificação da proposta. Logo, o Ilmo. Pregoeiro agiu nos exatos termos da lei e do edital de regência.

Do alegado “tratamento desigual entre as licitantes”

29. A Recorrente é absolutamente leviana em sua fala. Em uma tentativa desesperada de reverter sua legítima desclassificação, formula acusações graves e absolutamente infundadas de "favorecimento" e "tratamento desigual" em relação à Recorrida, sem apresentar qualquer prova concreta de tal alegação.

30. Alegar favorecimento em licitação pública é acusação gravíssima, que atinge a honra do licitante supostamente favorecido, a idoneidade do Pregoeiro e a probidade administrativa do órgão licitante.

31. Conforme registrado no chat a Recorrida foi convocada, às 17:11:51 para envio dos anexos, dentre os quais, a proposta de preços conforme Anexo II do Edital. *In casu*, assim como ocorreu com a Recorrente, essa primeira convocação foi para o envio de todos os documentos, sendo que a Recorrente, de pronto, gozou de mais 2h após o Ilmo. Pregoeiro acolher seu pedido de prorrogação.
32. Aplicando-se a similaridade de situação ao momento da convocação, a Recorrida poderia ter até às 21:12:00 para enviar sua documentação, o que extrapola e muito qualquer horário comercial e, inclusive, inviabilizaria a presença das demais licitantes no sistema no momento do envio.
33. Assim, considerando o avançar da hora, sobretudo diante do horário em que a Recorrida foi convocada, de pronto foi requerida a prorrogação do prazo para o dia seguinte, no primeiro horário, eis que o prazo de 2h iniciais já se encerraria às 19:12:00, conforme registrado no chat.
34. O Ilmo. Pregoeiro, então, tomando consciência do adiantar da hora determinou a **desconsideração do prazo** concedido naquela data e SUSPENDEU O CERTAME, determinando o retorno para às 9h do dia seguinte. Às 9:35:52 do dia seguinte foi aberto o primeiro prazo para envio da documentação, sendo este até às 11:36:00.
35. Veja que a Recorrente **não dotou de uma noite inteira para confeccionar suas planilhas**, eis que seus colaboradores trabalham em horário comercial. Além disso, como visto, o PRIMEIRO PRAZO foi aberto às 9:35:52.
36. Conforme também consta no chat, a determinação foi atendida às 10:54:57 com o envio de 18 anexos e, na sequência foram explicados alguns pontos, indicando as justificativas da planilha estavam na aba “memória de cálculo” e que, **na planilha enviada** foi necessária fazer uma pequena redução do valor, sendo necessária a reabertura do campo para apresentação do lance apenas para mera correção.
37. Ou seja, dentro do prazo de envio de 2h, a Recorrente ATENDEU À DETERMINAÇÃO constante no chat e no Edital.
38. Esse procedimento de mero ajuste resultou na concessão de novo prazo de 2h que se findaria às 14:46:00 apenas para a correção do valor em razão da negociação, não para o envio de nova planilha.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

39. Como se sabe, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos no curso da licitação pública. Trata-se de um primado constitucional originalmente previsto no art. 5º da CF/88.

40. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes" (art. 37, inciso XXI, da CF/88), devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

41. Ao contrário do que a Recorrente induz em sua argumentação, o alegado “tratamento desigual” será observado na hipótese de se admitir a reabertura do certame para que a inclua sua planilha, **se é que esta foi concluída**. Isso porque, foram-lhe concedidas 02 (duas) oportunidades não atendidas, sendo que na segunda já havia sido dado o aviso de que o não envio ensejaria sua desclassificação. Aqui não há, sequer, excesso de formalismo, pois o aviso foi correta e expressamente colocado no chat e a Recorrente, deliberadamente, não atendeu ao comando.

42. O doutrinador Marçal Justen Filho traçando comentários à Lei 14.133/21 destaca que o tratamento isonômico entre os licitantes é fundamental para que a administração contrate a proposta mais vantajosa destacando que:

[...] A isonomia propicia a ampliação da competição, que resulta em propostas mais vantajosas. Isso significa que o tratamento isonômico propicia a realização não apenas dos interesses privados dos licitantes, mas é uma imposição necessária ao atingimento dos resultados pretendidos pela própria administração. (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 258-259)

43. Parece que o doutrinador traz uma fala redundante, mas acredita-se que esta seja justamente a sua intenção. Se a administração pratica algum ato que favoreça apenas um ou parcela dos participantes, além desse ato indicar um possível direcionamento, estará obstando a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa, **o que fere de morte as garantias constitucionais e legais aqui citadas**.

44. Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

45. Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

46. De fato, a pretensa classificação da Recorrente, mesmo diante do não envio da documentação dentro do prazo que foi concedido – e prorrogado – frustrará inequivocamente o caráter competitivo do certame, já que, estará em confronto com o instrumento convocatório e com a legislação vigente.

47. Neste sentido, caso a Administração altere a decisão atacada, estaria desviando-se, não só do princípio da legalidade / isonomia, como também, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo previsto no art. 5º de Lei 14.133/21.

48. Conforme muito bem ponderado pela doutrina o momento em que a Administração se sente LIVRE para contratar o objeto que pretender, indicar as exigências técnicas necessárias a serem observadas, as condições de execução e de pagamento do contrato etc., é justamente o momento preparatório e inicial da licitação.

49. No presente caso, conforme visto acima, esta r. autoridade respeitou fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, eis que eventual exceção estaria fora dos limites. A esse respeito a doutrina é farta ao criticar esse tipo de postura administrativa.

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

[...]

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é veículo para a consolidação das escolhas Administrativas como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório. ((Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 141).

50. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

51. 65. Não há outra conclusão senão a de que o princípio da vinculação ao edital, bem como o do julgamento objetivo **FORAM ATENDIDOS**, assim como os princípios da legalidade e da isonomia, o que deve conduzir à manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente.

52. A Recorrida tenta, aqui, aclarar toda a celeuma que se desencadeou a partir do momento em que uma licitante tenta se apresentar em condição de superioridade em relação às demais empresas que participam do pleito. Entende-se que esse é o momento apropriado para que esta r. autoridade combata com veemência atitudes como essa e rechaça, de uma vez, a permanência da Recorrente no certame.

53. Não há dúvidas de que deverá ser mantida incólume a decisão recorrida.

DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COOPERSYSTEM – COOPERATIVA DE TRABALHO**, mantendo-se a íntegra da decisão que a desclassificou, bem como mantendo irretocável a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2025.

BELTIS SERVICE BRASIL LTDA